



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

**ACÓRDÃO N.º 12.542**  
**(23.07.2018)**

**AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041**

**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RÉUS** : **KEPLER MAURÍCIO DE LISBOA TRINDADE**  
**NILSON DE MENDONÇA BERNARDES CONTIERI**  
**LÍCIA MILENA FEITOSA NASCIMENTO**  
**DAVI CABRAL DAVINO FILHO**  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e  
Outros.  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**Ementa.**

**AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. SUPOSTA  
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA.  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. POSSÍVEL  
PARTICIPAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. FATO  
ESTRANHO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES  
PARLAMENTARES. PRECEDENTE DO STF (QUESTÃO  
DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937/RJ). SIMETRIA  
EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DOS MEMBROS DO  
CONGRESSO NACIONAL. COMPETÊNCIA  
ORIGINÁRIA DO JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL.  
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O  
PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em declinar a competência para o Juízo da 8ª Zona Eleitoral, para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 23 de julho de 2018.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** - PROCURADORA REGIONAL  
ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

**- VOTO.**

Após o profícuo debate realizado no Pleno deste Regional, notadamente a partir do Voto Vista do Eminentíssimo Desembargador José Donato de Araújo Neto, concluo por evoluir meu entendimento acerca da matéria, modificando o entendimento apresentado por ocasião da Sessão de Julgamento do dia 12/07/2018 (fls. 171/173), para declarar a incompetência deste Regional para apreciar as questões relacionadas ao acusado Davi Cabral Davino Filho.

Deveras, por dever de simetria com a tutela jurisdicional dos Parlamentares da União, os Deputados Estaduais titulam foro por prerrogativa de função apenas no caso de crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão do desempenho das funções legislativas.

Como demonstra o Douto Desembargador José Donato de Araújo Neto, trata-se de recente precedente do Plenário do STF, ao decidir a Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. (...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

Conforme a percuente análise do Eminent Desembargador José Donato, o caso dos autos retrata hipótese de eventual crime comum, em nada relacionado ao exercício do mandato, de modo a não atrair a regra especial de foro, razão pela qual deve o processo seguir seu curso natural na jurisdição de primeiro grau.

Nesse sentido, evoluído em meu entendimento, voto no sentido de determinar a baixa dos autos ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral (que sucedeu a 41ª Zona Eleitoral), para que o processo tenha seu curso normal, a critério do entendimento da autoridade competente.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 354-77.2016.6.02.0041**

**Prot. 39.981/2016**

**ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL**

**JULGADO EM: 23/07/2018 (SESSÃO Nº 54/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em declinar a competência para o Juízo da 8ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do relator. ( Acórdão n.º 12.542, de 23/7/18 )

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de julho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12542 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 01/08/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS